

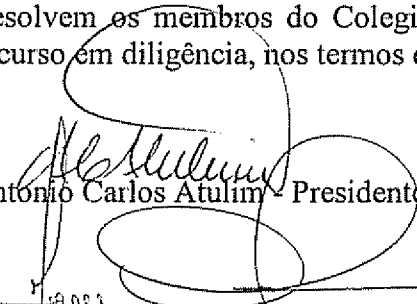


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006764/2005-73
Recurso nº 256.570
Resolução nº 3403-00.033 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO PROVIDÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

EDITADO EM 05/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Tem-se, na origem, auto de infração para exigência de COFINS relativamente a fatos geradores supostamente praticados entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002, lavrado em desfavor de associação civil educacional, de propósitos não-lucrativos. Por entender que – para os fins do artigo 14, da MP nº 1.858-6/99 e reedições – somente são isentas da referida exação as receitas de caráter gratuito, orientação esta que extrai do contido na IN SRF nº 247/02, a auditoria fiscal então promoveu o lançamento sobre os ingressos contraprestativos auferidos

pela recorrente no período, designadamente: (i) mensalidades e matrículas escolares, (ii) serviços de hospedagem, (iii) locativos, (iv) juros recebidos, (v) comercialização de merendas escolares, e (vi) receita de aplicações financeiras.

Em impugnação, sustentou a recorrente uma interpretação distinta e mais abrangente para a isenção prescrita no mesmo dispositivo, de acordo com a qual, desde que aplicadas na consecução dos objetivos institucionais da associação, toda e qualquer receita estaria a salvo da incidência. Logicamente antes, todavia, argumentou a recorrente ser beneficiária da imunidade concedida pelo artigo 195, §7º da CF/88 às entidades beneficentes de assistência social. Produziu, com a impugnação, prova documental tendente à demonstração do preenchimento de cada um dos pressupostos relacionados pelo então vigente artigo 55, da Lei nº 8.212/91, inclusive da obtenção do título de instituição de utilidade pública e do certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido pelo CNAS.

Na DRJ recorrida, a impugnação acabou examinada exclusivamente sob a perspectiva isencional, debatendo-se novamente a abrangência das receitas albergadas pelo benefício, tal qual concedido pela MP nº 1.858-6/99.

Sucedo que, examinando o recurso voluntário, peça em que a interessada renova a tese da imunidade, bem assim o conjunto documental colhido pela própria fiscalização ao ensejo dos trabalhos que renderam a lavratura do auto, recinto-me de uma análise melhor aprofundada quanto a dois dos pressupostos contidos no já mencionado artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

O primeiro deles respeita à fruição dos títulos de entidade de utilidade pública estadual e municipal. Verifico, quanto ao primeiro, que a recorrente o obteve em janeiro de 1995, por meio da Lei Estadual nº 11.775, cuja cópia foi acostada às fls. 233. Diga-se o mesmo do segundo, obtido em 1997, por obra da Lei Municipal nº 1.276, reproduzida às fls. 234. Não se tem notícia, todavia, de que estes títulos se mantivessem vigentes anos depois, quando supostamente praticados os fatos geradores objeto da incidência, entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002.

O segundo requisito cujo cumprimento está a merecer melhor esclarecimento é aquele previsto pelo inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o qual a imunidade supõe que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da pessoa jurídica não percebam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título. É bem verdade que o estatuto social da recorrente, na redação em vigor à época dos fatos, já continha disposição neste sentido no artigo 24. É também verdade que, com a impugnação, veio aos autos declaração emitida pelo Prefeito Municipal da Cidade de Mariana, onde sediada a entidade, afirmando o cumprimento do preceito.

Sem prejuízo disso, parece-me que a satisfação deste quesito, em específico, pode ser melhor elucidada via análise da escrituração contábil da instituição, no que se refere particularmente aos assentamentos do período sob investigação, é dizer, dos exercícios de 2000 a 2002.

Isso posto, proponho seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que a DRF de origem:

(i) intime a recorrente a esclarecer e, tanto quanto possível, documentar a vigência dos diplomas legais estadual e municipal que lhe concediam título de entidade de utilidade pública, durante o período em que supostamente praticados os fatos geradores objeto do lançamento (01/01/2000 a 31/12/2002); e



(ii) responda, objetivamente, a partir do exame da escrituração contábil da recorrente, se, no período em questão, a instituição transferiu parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a benefício ou a título de remuneração a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores.

Concluído relatório da diligência, intime-se a recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, remetam-se os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.



Marcos Tranchesi Ortiz